



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 128.095 - PI (2009/0023026-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LEITE DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILSON NUNES PEIXOTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. MANUTENÇÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

1. A ilicitude da prova obtida com a gravação de conversa por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não foi objeto de análise no julgamento do recurso em sentido estrito impugnado. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

2. De todo modo, a sentença de pronúncia está fundamentada em outros indícios de autoria, mormente a prova testemunhal obtida durante o contraditório, suficiente, por si só, para justificar a submissão do Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios de autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.095 - PI (2009/0023026-2) (f)

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LEITE DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILSON NUNES PEIXOTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMILSON NUNES PEIXOTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, em sede de recurso em sentido estrito, manteve a sentença que pronunciou o ora Paciente como incurso no crime de homicídio duplamente qualificado.

O Impetrante, após refutar todo o conjunto probatório obtido durante a perseguição criminal, alega que a prova que embasa a acusação é ilícita, porque *"foi obtida através de uma gravação clandestina feita pelo Senhor Gonçalo Pereira Coelho, em conversa com o Senhor Manoel Leal filho, não podendo a mesma ser usada como prova incriminadora de terceiro"* (fl. 08).

Defende, ainda, que *"inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente"* (fl. 11).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, com expedição de alvará de soltura em favor do pronunciado.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 430.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, as informações da autoridade impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 433/435, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.095 - PI (2009/0023026-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. MANUTENÇÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO.

1. A ilicitude da prova obtida com a gravação de conversa por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não foi objeto de análise no julgamento do recurso em sentido estrito impugnado. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

2. De todo modo, a sentença de pronúncia está fundamentada em outros indícios de autoria, mormente a prova testemunhal obtida durante o contraditório, suficiente, por si só, para justificar a submissão do Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios de autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não comporta concessão.

De início, a impossibilidade de se utilizar a prova obtida com a gravação do diálogo por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, para incriminar terceiro que não participou da conversa, não foi objeto de análise no julgamento do recurso em sentido estrito impugnado.

Com efeito, apesar de a tese ter sido ventilada pela Defesa do Paciente, a Corte piauiense, ao negar provimento ao recurso, limitou-se a afirmar que "*a sentença de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade de acusação, dispensa a análise aprofundada do mérito das provas*" (fl. 419).

Não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, além de a sentença de pronúncia estar fundamentada em outros indícios de autoria, mormente a prova testemunhal obtida durante o contraditório, suficiente, por si só, para justificar a submissão do Paciente ao Conselho de Sentença, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida nesta Corte Superior, é uníssona no sentido de que a gravação de conversa por um dos interlocutores é lícita como prova no processo penal.

Confiram-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro." (RE 583937 QO-RG, Rel. Min. MIN. CEZAR PELUSO, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 19/11/2009, DJe 17/12/2009.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AI 578858 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 27/08/2009.)

No mesmos sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes)

II - A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime. (Precedente do Pretório Excelso)

III - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado.

IV - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida que não prescinde de autorização judicial.

V - *Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.*

VI - *Não evidenciado na espécie, há que se afastar o concurso material de crimes.*

Writ parcialmente concedido." (HC 52.989/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 01/08/2006.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA PELO INTERLOCUTOR. PROVA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE. DESRESPEITO À INTIMIDADE INEXISTENTE.

1. *A uníssona jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com a do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a gravação efetuada pela vítima dos fatos, em tese, criminosos, é prova lícita, que pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.*

2. *Ademais, trata-se de gravação de funcionários públicos no exercício de sua função pública, e não de conversa particular ou sigilosa, o que afasta a incidência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante a intimidade da vida privada.*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 14.672/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005.)

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

Gravações de conversas por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova.

"Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade." Precedentes do STF e do STJ.

Ordem denegada." (HC 33.110/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004.)

De outro lado, como é cediço, desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, para reconhecer que inexistem indícios de autoria do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

De todo modo, a sentença de pronúncia (fls. 55/58), mantida pelo acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, de forma fundamentada, afastou a tese de inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas de materialidade e autoria do crime.

E, como bem ressaltou o acórdão vergastado, *"havendo indícios suficientes de que o recorrente Romilson Nunes Peixoto participou dos fatos descritos na denúncia, é de rigor o desprovemento do presente recurso, devendo o recorrente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida"* (fl. 418).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é desnecessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, pelo que bastaria o convencimento do magistrado sobre a existência do delito e de indícios suficientes de que o denunciado seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte.

1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos.

2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria.

3. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência.

5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário.

6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 540.999/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 19/06/2008.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A teor do disposto no art. 408, caput, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n.º 5.941, de 22/11/1973, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do ora Paciente, uma vez que a materialidade do crime está sobejamente provada, e, como bem considerou o acórdão impugnado, os indícios de envolvimento do Paciente no delito estão demonstrados não só pelo depoimento do corréu como também pela prova testemunhal.*

3. *Ordem denegada.”* (HC 87.499/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; sem grifo no original.)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 197 DO CPP. CONFISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I - Não viola o art. 619 do CPP o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, repete as razões que fundamentaram o acórdão embargado se nele a matéria alegada omissa já foi evidentemente enfrentada.

II - Com relação à apontada violação ao art. 197 do CPP está encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que este artigo trata da confissão, prova que ora alguma foi produzida no caso em apreço e, por conseguinte, não foi utilizada nas decisões atacadas. Dessarte, neste ponto, incide a Súmula 284 do Pretório Excelso.

III - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. O que, no caso, foi satisfatoriamente atendido, notadamente se considerada a delação formulada por co-réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1.072.709/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 27/04/2009; sem grifo no original.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. ***Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do judicium accusationis, do princípio in dubio pro societate.***

7. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no AG 850.473/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0023026-2

HC 128.095 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4892006 70021260

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA LEITE DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILSON NUNES PEIXOTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.